



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 574, DE 2021

(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera os arts. 26 e 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga os arts. 34 e 35, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a realização de pesquisas e testes pré-eleitorais, em período de campanha eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5565/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Apresentação: 24/02/2021 13:25 - Mesa

PL n.574/2021

Altera os arts. 26 e 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga os arts. 34 e 35, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a realização de pesquisas e testes pré-eleitorais, em período de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....
XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais, desde que não divulgadas durante o período de campanha eleitoral;

.....” (NR)

“Art. 33-A É vedada, no período de campanha eleitoral, a divulgação de pesquisas e testes relativos às eleições ou aos candidatos.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos aos nobres pares visa proibir a divulgação de pesquisas durante a campanha eleitoral, evitando a repetição de graves problemas que podem comprometer a lisura das eleições brasileiras. A questão precisa ser enfrentada de forma premente.

O resultado de pesquisas eleitorais muitas vezes se torna balizador para a escolha de candidatos, visto que claramente pode exercer poder de influência na decisão do eleitor, razão pela qual deve se procurar impedir situações que possam macular o pleito eleitoral.

Dentro do escopo da democracia representativa o voto do cidadão tem especial importância, visto que é responsável por eleger os próximos gestores e legisladores no âmbito municipal, estadual e nacional, motivo que não se devem permitir hipóteses que possam ludibriar a sua escolha.

Nessa perspectiva, cumpre consignar que a sociedade brasileira ficou estarrecida diante da recente operação levada a efeito pelo Ministério Público Eleitoral do Estado de Goiás, relativa às últimas eleições municipais, realizadas no País em 2020, a qual trouxe à luz as fraudes em pesquisas eleitorais cometidas por inescrupuloso grupo de criminosos.

Como se percebe, a tipificação desta conduta delituosa pela lei penal tem se revelado inócua. Quantas eleições neste País poder ter sido influenciadas ou até mesmo decididas por “pesquisas” criminosas? Talvez jamais saberemos!

E quantas vezes a divulgação de pesquisas - ainda que não criminosas, mas imprecisas e de duvidoso valor científico - prejudicaram os pleitos eleitorais brasileiros? Em quantas oportunidades o eleitor deixou de escolher o candidato de sua preferência por acreditar - baseado em pesquisas eleitorais erradas - que tal candidato não teria chances de ganhar, sendo levado, de forma tortuosa e inadequada, ao chamado voto útil?



* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mal já perpetrado não pode ser apagado, mas esta Casa pode evitar futuros efeitos negativos e prejudicais decorrentes da divulgação de pesquisas durante as campanhas eleitorais.

A verdade é que as pesquisas eleitorais, ao mitigarem a liberdade do eleitor, acabam por solapar a democracia e, por vias de consequência, vergastam a soberania popular.

Não há como negar que as recorrentes inconsistências das pesquisas eleitorais realizadas nos últimos anos tornou-se um problema jurídico-eleitoral de solução inadiável pelo Congresso Nacional.

Mais grave do que a baixa qualidade preditiva de tais pesquisas, observamos a proliferação de denúncias de fraudes em pesquisas encomendadas por empresas, partidos e candidatos. São suspeitas de vendas de resultados, de adulteração de divulgação dos resultados, de falsidade ideológica dos estatísticos responsáveis, entre outras.

Diversos são os casos que evidenciam a desordem do atual sistema de pesquisas eleitorais no Brasil. Listamos, abaixo, a título ilustrativo, alguns exemplos de suspeitas de fraudes ocorridas nas eleições de 2020 e que merecem a atenção do Poder Legislativo:

“O Ministério Público vai apurar indícios de irregularidade em pesquisas eleitorais promovidas em todo o país, relativas às eleições municipais deste ano, custeadas com recursos dos próprios institutos. A medida foi tomada após a Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP) enviar representação à Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), relatando indícios de irregularidade, diante do aumento expressivo do número de pesquisas eleitorais em 2020 realizadas com verbas das próprias empresas, sem que tenham sido contratadas por veículos de comunicação, comitês partidários e outras entidades diretamente interessadas nas eleições, como é de costume.”¹

¹ Eleições 2020: Ministério Público vai apurar indícios de irregularidade em pesquisas eleitorais Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/eleicoes-2020-ministerio-publico-vai-apurar-indicios-de-irregularidade-em-pesquisas-eleitorais> acesso em 01 fev de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O MPE deflagrou, em novembro passado, operação para desarticular grupo suspeito de produzir pesquisas eleitorais falsas, denominada Leão de Neméia, cujo objetivo era desarticular grupo suspeito de produzir e divulgar pesquisas eleitorais fraudulentas em todo o Estado de Goiás nas eleições municipais de 2020.

Além dessas e outras denúncias explícitas de fraudes, não podemos descartar a existência de ardis mais sofisticados, baseados em inconsistências e direcionamentos metodológicos na elaboração, execução e divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais.

Considerando a importância da influência que as pesquisas eleitorais podem exercer, não podemos admitir a possibilidade de desvios de conduta promovidos por institutos de pesquisas, empresas, candidatos e partidos políticos, sob pena de violarmos a legitimidade e a autenticidade do processo eleitoral, que são pilares essenciais para o funcionamento do nosso modelo de democracia representativa.

Por essa razão e diante das suspeitas do falseamento de pesquisas eleitorais, propomos o presente projeto de lei, de evitar futuros acontecimentos de pesquisas que podem destoar acima da margem de erro dos resultados das urnas, o que representa clara vulneração ao pleito eleitoral.

Trata-se de fato de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, uma vez que coloca em dúvida a lisura do nosso regime democrático-representativo e que requer, em razão disso, uma atuação do Legislativo d de divulgação dessas pesquisas em momento eleitoral.

Por oportuno, deve-se destacar que a divulgação de pesquisas fraudulentas já está tipificada como crime eleitoral pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97, art. 33, §4º), muito embora tal delito não seja devidamente apurado e esclarecido pelas instituições ordinárias de investigação, o que reforça a importância da apresentação dessa proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tais razões, solicitamos aos nobres Deputados o fundamental apoio à aprovação desse projeto de lei.

5

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER

2020_12254

Apresentação: 24/02/2021 13:25 - Mesa

PL n.574/2021

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS
.....

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

XIV - (*Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007*)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....
FIM DO DOCUMENTO